



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015618-08.2016.4.04.7107/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS (RÉU)

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (INTERESSADO)

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. MOVIMENTO IMIGRATÓRIO POR ESTRANGEIROS. DECLARAÇÃO DADA PELO ENTÃO PREFEITO DE CAXIAS DO SUL QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DO CABIMENTO DE EXCEPCIONALÍSSIMA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA TOMADA DE DECISÃO PELO PODER EXECUTIVO, PARA FIM DE DETERMINAR A CRIAÇÃO DE COMITÊ MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS IMIGRANTES, REFUGIADOS, APÁTRIDAS E VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS, OU ÓRGÃO SIMILAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2020.

RELATÓRIO

Esta apelação ataca sentença proferida em ação civil pública em que o Ministério Público Federal requer a condenação do Município de Caxias do Sul ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Pede, também, seja determinado ao Município de Caxias do Sul a criação de um Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas, ou órgão similar, com a participação interinstitucional, para auxílio na implantação e acesso das políticas públicas a essa população, especialmente quando em situação de vulnerabilidade.

Os fatos estão relatados na sentença:

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública contra o Município de Caxias do Sul/RS. Relatou que o Município vem recebendo milhares de estrangeiros na condição de refugiados. Porém, alegou que a Prefeitura tem sido omissa e pouco efetiva em providenciar auxílio a essas pessoas. Asseverou que o então Prefeito, Alceu Barbosa Velho, em 04/05/2016, proferiu declarações preconceituosas e com teor xenofóbico na mídia local, em detrimento dos imigrantes (evento 1, PROCADM2, p. 7). Considerando a posição que ocupa, essas manifestações podem influenciar a população contra os refugiados e instigar a discriminação. Pediu: a) a condenação do Município ao pagamento de dano moral coletivo, em valor correspondente a 10% da verba de publicidade do Município, montante a ser destinado à elaboração e divulgação de campanhas de acolhimento aos imigrantes e contra toda forma de discriminação racial, além de campanhas educativas para informar sobre os direitos a que fazem jus os imigrantes, pelos próximos dois anos; b) a determinação ao Município de Caxias do Sul a criar um Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas, ou órgão similar, com a participação interinstitucional, para auxílio na implantação e acesso das políticas públicas a essa população, especialmente quando em situação de vulnerabilidade. Juntou documentos.

A sentença julgou improcedente a ação (Evento 83 do processo de origem):

Dispositivo

*Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.*

Sem condenação do MPF em custas processuais diante do teor do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96.

No que tange aos honorários advocatícios, é uníssona jurisprudência reconhecendo a impossibilidade de condenação do MPF ao respectivo pagamento quando se tratar de ACP ou execução de TAC, salvo má-fé (STJ -

AgRg no Ag 1304896/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011), o que não é o caso.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo recurso de apelação, vista à parte apelada para contrarrazões.

Vindas, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.

Apela a parte autora (Evento 90 do processo de origem), pedindo a reforma da sentença e o deferimento de seus pedidos. Alega que: a) o então Prefeito Municipal proferiu declaração pública discriminatória em face dos imigrantes que aportaram na cidade de Caxias do Sul, o que gerou grande repercussão na cidade e em nível nacional, sendo que muitas entidades manifestaram indignação diante da situação; b) o uso da palavra "bando" para se referir aos imigrantes que chegam à cidade possui conotação pejorativa e discriminatória; c) todo o contexto no qual se fundou a demanda demonstrou o conteúdo discriminatório da fala do ex-prefeito, que, somado à falta de iniciativas do Município, no acolhimento aos migrantes, trouxe consequências nefastas aos atingidos; d) a indenização a ser paga pelo réu, e o cumprimento das demais obrigações (criação de Comitê) são devidos em decorrência - e como forma de reparação - das declarações discriminatórias lançadas pelo gestor maior do Município em face dos imigrantes; e) as declarações externada pelo então Prefeito, representante máximo do ente municipal, em declaração pública sobre os migrantes, induzem que esse é o pensamento corrente na cidade e que os imigrantes não são bem vindos, trazendo abalo moral e um sentimento de humilhação por parte daqueles que chegavam em busca de melhores condições de vida, o que demonstra ser perfeitamente cabível a condenação em dano moral coletivo; f) é evidente a prática do ato ilícito pelo réu, oriundo especialmente das declarações com forte sentido discriminatório de seu mandatário maior, devendo, por esta razão, ser fortemente repellido e condenado a reparar coletivamente os danos morais causados; g) o juiz prolator da sentença afirma que é reprovável a expressão utilizada pelo ex-Prefeito de Caxias do Sul, especialmente em razão do cargo que ocupava; h) a situação é mais grave ainda por se tratar de imigrantes haitianos e senegaleses, que além de vítimas de xenofobia, não raro também sofrem com o racismo no Brasil; i) a própria vulnerabilidade da população migrante determina a necessidade de proteção e assistência; j) mesmo quando não se caracterizam como refugiados no sentido estrito, são indivíduos que deixaram sua pátria em consequência de violação a direitos econômicos e sociais e, quando o gestor maior do Município, faz declaração claramente pejorativa, tratando-os como inferiores, inegável a existência de dano moral coletivo; e k) a sentença merece reforma, não sendo razoável o fundamento utilizado pelo juízo, que, embora a conduta seja censurada judicialmente, assinala, equivocadamente, não haver uma abalo moral a comunidade migrante.

Houve contrarrazões.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto, da **sentença de improcedência**, proferida pelo juiz federal José Ricardo Pereira, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

Fundamentação

1 Preliminares

1.1 Impugnação ao valor da causa

O Município impugnou o valor conferido à causa, ao fundamento de que o autor pediu indenização por danos morais coletivos no valor de 10% da verba de publicidade da Prefeitura, o que, no ano de 2017, somou R\$ 2.029.434,71. Assim, o valor correto seria R\$ 202.943,47, e não R\$ 2.000.000,00.

Porém, como mencionou o parquet na réplica (evento 19), ao fixar o valor da causa, não se considerou a verba de 2017 para publicidade de campanhas institucionais, mas a do período de junho de 2015 a junho de 2016, bem assim reputou-se os valores efetivamente gastos em publicidade pelo Município nesse período, e não as previsões.

Ademais, não cabe ao réu definir qual o montante que o autor pede a título de indenização por danos morais, pois o juiz não fica vinculado ao valor indicado.

Assim, rejeito a impugnação.

1.2 Legitimidade passiva do município

O réu suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do ente municipal, porquanto, no seu entender, o Poder Executivo não poderia ser confundido com as opiniões pessoais que externou seu "representante" na época, o qual, inclusive, esclareceu o teor de sua manifestação.

Sem razão, porém.

Com feito, um dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil do Estado reside na oficialidade da conduta do agente público (STF, 2ª T., AI 734689 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/06/2012), ou seja, atuação na condição de representante do Poder Público, ainda que fora do local do

trabalho e horário de expediente. No caso sob exame, o sr. Alceu Barbosa Velho preferiu declarações perante a imprensa local, com suposto conteúdo preconceituoso e xenófobo, na condição de Prefeito de Caxias do Sul, e não como opinião pessoal ou de qualquer cidadão.

Portanto, o Município ostenta legitimidade passiva ad causam, motivo pelo qual afasto a preliminar.

2 Mérito

2.1 Síntese da controvérsia

O Ministério Público Federal, por meio da presente ação civil pública, alegou, em síntese, que o sr. Alceu Barbosa Velho, quando estava na qualidade de Prefeito de Caxias do Sul, proferiu palavras preconceituosas e xenofóbicas pela imprensa local, em detrimento de imigrantes senegaleses, haitianos e ganeses que se estabeleceram na cidade. Sustentou também que a Prefeitura tem sido omissa em relação às políticas públicas de atendimento aos direitos dos refugiados. Postulou, ao final: a) a condenação do Município ao pagamento de dano moral coletivo, em valor correspondente a 10% da verba de publicidade do Município, montante a ser destinado à elaboração e divulgação de campanhas de acolhimento aos imigrantes e contra toda forma de discriminação racial, além de campanhas educativas para informar sobre os direitos a que fazem jus os imigrantes, pelos próximos dois anos; b) a determinação ao Município de Caxias do Sul a criar um Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas, ou órgão similar, com a participação interinstitucional, para auxílio na implantação e acesso das políticas públicas a essa população, especialmente quando em situação de vulnerabilidade.

O Município refuta as alegações do Agente Ministerial. Afirma que as manifestações do ex-Prefeito não tem teor discriminatório ou ofensivo, e que não está sendo omissa no atendimento aos estrangeiros.

Os pedidos serão analisados separadamente.

2.2 Dano extrapatrimonial coletivo

Postula o Ministério Público Federal a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos. Sustenta que não se trata de mero aborrecimento, mas de transtorno anormal enfrentado pela população estrangeira que busca refúgio e abrigo no Brasil, diretamente atingida pela declaração do Prefeito Municipal proferida no ano de 2016 e que "insufloou um sentimento de exclusão contra os imigrantes, disseminando o preconceito".

No campo do dano extrapatrimonial individual a busca por critérios seguros para sua configuração nos casos específicos, diante da ausência de parâmetros objetivos, costuma desaguar no emprego do princípio da proporcionalidade, da

solução mais próxima da “lógica do razoável” ou da “concepção ética-jurídica dominante na sociedade”, para que sejam consideradas como reparáveis apenas as situações que fugirem à normalidade, a fim de evitar a banalização ou industrialização do dano moral (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 86-87).

Padrão semelhante é aplicado na tentativa de identificar o dano extrapatrimonial coletivo. A doutrina normalmente utiliza critérios como, por exemplo, análise do “padrão de conduta”, “nota de gravidade” e “lesão significativa” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 163, 186 e 188), “razoabilidade e prudência” STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 166), fato agressor de “razoável significância” e que “desborde os limites da tolerabilidade” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429, de 02 de junho de 1992. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 354).

O STJ, da mesma forma, tem decidido que o dano moral coletivo é cabível quando “ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos” (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 809.543/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 8/3/2016, DJe 15/3/2016; 2ª T., AgRg no REsp 1.513.156/CE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/8/2015, DJe 25/8/2015; 2ª T., REsp 1681245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/08/2017, DJe 12/09/2017). Para a Corte Superior, “prescinde de comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos” (STJ, 2ª T., REsp 1.057.274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/2/2010), exigindo-se a identificação de “situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico” (STJ, 2ª T., REsp 1402475/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/05/2017, DJe 28/06/2017).

*Portanto, reputa-se como adequado, tendo em conta a inerente imprecisão do conceito e a impossibilidade de delimitar critérios abstratos a priori, o emprego do **princípio da proporcionalidade** no caso concreto, com o objetivo de identificar uma lesão a valores morais coletivos que desbordem da normalidade, sempre em cotejo com a orientação jurisprudencial em situações semelhantes, a fim de resguardar racionalidade e isonomia na decisão judicial.*

Em entrevista concedida ao jornal Pioneiro para a série "Ilusões Perdidas", o ex-Prefeito asseverou que os milhares de negros que saíram do Caribe e da África para tentar a vida na região foram recebidos e tratados de forma correta pelo município (evento 1, PROCADM2, p. 7), porém, aduziu que o poder público não pode resolver tudo, abordando, até de forma indignada, a impossibilidade de garantir vagas de trabalho e alimentação a todos, momento crucial da entrevista em que qualificou os imigrantes como "bando". Referiu, por outro lado, que os imigrantes que desejam trabalhar devem buscar sua

colocação no mercado, pois a situação no município estaria ruim para todos. Acrescentou que a Fundação de Assistência Social (FAS) de Caxias do Sul, responsável por orientar os imigrantes, dá "o suporte adequado à situação". Arguiu, ainda, além da questão humanitária, que a prefeitura de Caxias do Sul estava preocupada com a saúde pública, pois os imigrantes "entram no país sem vacinas para protegê-los", e vem de países com doenças já erradicadas no Brasil, sustentando estar atento a isso.

A entrevista permite concluir pela existência de uma preocupação geral e recíproca do ex-Prefeito com a saúde dos imigrantes e da população local, e não apenas com as possíveis doenças que o movimento migratório oriundo de determinados países pudesse introduzir no Brasil (evento 1, PROCADM2, p. 14). Sua declaração, no ponto, envolve preocupação com a saúde pública, que implica atenção do Estado, e não de manifestação de natureza xenófoba contra os imigrantes.

Já em relação à expressão "bando de imigrantes", houve retratação do Sr. Alceu Barbosa Velho publicada no Jornal Pioneiro de 06/05/2016 (evento 1, PROCADM2, p. 16), nos seguintes termos:

"- Fui infeliz e cometi um erro ao falar a palavra bando, mas não quis dizer em um sentido pejorativo. Poderia ter dito "muitos imigrantes", "uma porção de imigrantes", mas foi a palavra que me ocorreu na hora. Mas fora o uso dessa palavra, minha consciência está tranquila e sei que não fiz e nem falei nada de errado."

Em sua oitava, no evento 69, o ex-Prefeito afirmou que ao contrário do que alega o MPF o próprio atendimento dado aos imigrantes implicou acréscimo no fluxo desses, inclusive de muitos que se dirigiram inicialmente a outros municípios. Afirmou, ainda, que não fez e não faz discriminação e que atendeu de forma adequada a onda migratória, sendo evitente que a vinda de muitos estrangeiros ao mesmo tempo causa transtornos, porém, não houve descaso com a política migratória por parte do município.

No caso sub judice, em que pese seja reprovável a expressão utilizada pelo ex-Prefeito de Caxias do Sul e replicada na mídia ("Ninguém pode achar que o poder público pode tudo. Agora vem esse bando de imigrantes e temos de dar trabalho e comida? Não é assim."), especialmente em razão do cargo que ocupava e da repercussão que ocasionou, não se pode afirmar que os prejuízos sofridos coletivamente sejam extraordinários ou que a situação tenha atingido intensamente a moral da coletividade específica, ou, ainda, lesão considerável e grave à dignidade daquele grupo de pessoas. Não é qualquer conduta censurada judicialmente e que atinja interesses coletivos e difusos que autoriza a condenação por dano moral coletivo, sob pena de banalização desse importante instituto.

Assim, entendo por rejeitar o pleito neste ponto.

2.3 Pedido de criação de comitê municipal

Não restou demonstrado pela parte autora o cabimento da excepcionalíssima intervenção do Poder Judiciário na tomada de decisão pelo Poder Executivo.

Com efeito, em face do princípio da separação dos Poderes, insculpido como cláusula pétrea no artigo 2º da Constituição Federal, não há o Poder Judiciário, sem a devida comprovação de ofensa à ordem jurídica vigente, que se substituir ordinariamente ao administrador em seu papel de, avaliando os mais diversos aspectos que envolvem o implemento de determinadas ações administrativas, efetuar ou não a criação de um comitê municipal para implantação de políticas públicas de âmbito local dirigidas aos "imigrantes, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico e demais pessoas em mobilidade".

Como regra, compete às entidades e órgãos que integram a Administração Pública alocar seus respectivos recursos humanos conforme a reserva de suas possibilidades e atentos às prioridades determinadas pelo interesse público, de cuja tutela são responsáveis nos limites de suas competências e nos termos da repartição constitucional.

(...)

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, pois:

(a) o caso dos autos, conforme afirmado pelo juízo de origem, exige uma análise adequada do princípio da proporcionalidade, sendo necessário verificar se o fato ocorrido (fala do então Prefeito Municipal) realmente configura o dano moral coletivo alegado pelo autor da ação, o qual requer, na petição inicial, a condenação do Município réu ao pagamento de indenização no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

(b) analisando a situação dos autos, entendo que a fala do então Prefeito Municipal, embora inapropriada, não parece ter sido apta a configurar o dano moral alegado pelo autor da ação, cuja indenização foi requerida em valor expressivo, especialmente considerando a circunstância de que, dois dias após o ocorrido, em jornal de circulação na Cidade de Caxias do Sul, o então Prefeito Municipal afirmou ter errado na escolha da palavra e que a intenção não foi a de se referir de forma pejorativa à população estrangeira (Evento 1 - PROCADM2, página 15, do processo originário);

(c) além disso, com eventual condenação do Município, ainda que em tese fosse cabível a ação regressiva em face do ex- Prefeito Municipal, não há garantias de que o valor elevado requerido nesta ação seria efetivamente ressarcido aos cofres públicos no futuro através de ação regressiva, não parecendo correto condenar o Município e, por consequência, penalizar a

população de Caxias do Sul ao pagamento da indenização pela fala do ex-Prefeito Municipal;

(d) embora o apelante, no intuito de contextualizar a declaração, traga alegações no sentido de que as medidas adotadas pelo Município para a situação migratória seriam insuficientes, registro que a discussão dos autos não diz respeito às políticas públicas adotadas pelo Município, as quais se inserem na esfera de discricionariedade do Poder Público, limitando-se a lide à discussão sobre a configuração ou não de danos morais decorrentes da fala do então Prefeito;

(e) embora o apelante (em memoriais e na inicial da ação de origem), também no intuito de contextualizar a declaração, traga alegações no sentido de que o então Prefeito teria atribuído aos imigrantes a possibilidade de contaminação da população, observo que a referida entrevista (diversa daquela em que ocorreu a fala controvertida) tratou de várias e amplas questões envolvendo a situação da imigração, entre as quais se inseriu a preocupação com a saúde pública, aqui incluída a saúde dos próprios imigrantes (1-PROCADM2, páginas 12-14);

(f) entendo que não seria correta a condenação do Município em valores elevados, destinados à elaboração de campanhas e à criação de Comitê pelo Município, conforme requerido na inicial pelo autor da ação, de forma a interferir na esfera de discricionariedade administrativa, não sendo objeto da lide as políticas públicas adotadas pelo Município na situação migratória e não havendo razões para excepcional intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa;

(g) por fim, ainda que as declarações do Prefeito do Município sejam inapropriadas e possam ter agredido aqueles imigrantes que buscam amparo no país e aqui reconstruírem suas vidas, o fato é que não se tratou de ato praticado pelo Município mas por um seu agente político, que eventualmente pode pessoalmente responder pela conduta que praticou nas esferas apropriadas (política, criminal, administrativa, cível), mas não parece que isso possa ser transformado em dano moral coletivo que acabaria duplamente penalizando a comunidade local, uma vez quando seus integrantes viram divulgadas aquela fala do Prefeito Municipal e outra vez quando os cofres públicos tivessem que arcar com o valor da indenização.

Portanto, entendo que não merece prosperar a apelação.

Sem condenação em honorários (artigo 4º, da Lei nº 9.289/96).

Prequestionamento

Para evitar futuros embargos, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais

indicados pelas partes no processo. A repetição de todos os dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001964778v17** e do código CRC **8d10ea64**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 20/8/2020, às 18:53:30

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 19/08/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015618-08.2016.4.04.7107/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): ADRIANA ZAWADA MELO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS (RÉU)

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária